Keep
EMPREENDIMENTOS LTDA
RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, CASA, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE CEP 49.042-060
CNPJ nº 00.268.958/0001 - 68 JUSTEN
TELEFONE (0**75)3025 0612 / (0**79)99691 1154 / (0**79)9163 6665
E-mail: assessoriakeep@bol.com.br

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe.

KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Antônio Souza Montes, 416, Casa, São Conrado, Aracaju, Estado de Sergipe, devidamente inscrita no CNPJ nº. 00.268.958/0001-68, através do seu Representante Legal "In fine" assinado, doravante denominada **IMPUGNANTE**, **VEM**, tempestivamente, perante V. Sªs, embasado no que preceitua a Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão, Decreto nº. 3.555/2000, IN SLTI/MPOG nº 2, de 30/04/2008, e suas alterações, IN SLTI/MPOG nº. 1, de 19/01/2010, aplicando-se subsidiariamente no que couber, a Lei nº. 8.666/93, com suas alterações e demais exigências deste Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL nº. 006/2016**, pelas razões de fato e de direito que passa a declinar:

I - Dos Fatos

1.1 Objetivando selecionar a proposta mais vantajosa, esse Conselho, por intermédio desse Colegiado, publicaram a realização da Licitação, sob a forma de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo empreitada por preço global, para a **"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas da sede provisória do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, que compreenderá, além do posto de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações estabelecidas neste Edital.".**

Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe - CRM/SE
PROTOCOLO
Nº DE ORDEM 49341/2016
DATA 16/12/2016
RUBRICA

II - DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS
DA VIOLAÇÃO DA LEI DAS LICITAÇÕES

2.1 A finalidade precípua do procedimento licitatório vem estampada no art. 3º da Lei 8.666/93, quando assegura:

> **"art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observancia do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".**

2.2 E no $1º daquele citado artigo, particularmente no seu inciso I, assevera categoricamente que:

> ***"$1º - É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (grifamos)***

2.3 Pois bem, para efeito de habilitação consta no subitem **13.5 e 13.6 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital que as empresas licitantes apresentem atestados como a seguir:

> **"13.5. Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA da região a que estiver vinculado o licitante, que comprove a prestação satisfatória de serviços de limpeza, conservação e higienização.**

13.6. Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a realização desta licitação, profissional de nível superior devidamente registrado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), que será o responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços, mediante apresentação de cópia do Contrato, carteira de trabalho, ficha de registro de empregado, ou Contrato Social no caso de ser proprietário ou sócio".

Ocorre que, depois de muitas polemicas, o **TCU** passou a consolidar o entendimento de que a exigencia de inscrição no **CRA** é desnecessária na terceitização de serviços (de vigilancia, limpeza, informática, entre outros), já que a exigencia prevista no art. 30, inciso I da Lei 8.666/93 deve guardar restrita relação com a atividade fim dos licitantes, o que nada tem a ver com atividades de gestão ou administração.

No **acórdão nº. 1.841/2011** do Plenário, o **TCU** não concorda com a manifestação do **CRA** no sentido que os serviços terceirizados demandam a realização de atividades típicas de Administração.

Por sua vez, o Judiciário há muito vinha adotando esse posicionamento e tem decidido que as empresas que prestam serviços terceirizados de mão de obra não estão obrigadas a serem registradas no **CRA**, já que por sua atividade fim não constitui ato de gestão ou administração, senão vejamos uma das decisões neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - NULIDADE DO CERTAME - Se a atividade fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado naquele Conselho. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da Lei que regula a profissão de Administrador. Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a

habilitação técnica das empresas participantes do certame. Licitação Anulada. Remessa oficial Improvida" (TRF 4ª R - REO-MS 2004.70.00.033792-0 - 3° T - Relª Desª Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb - DJU 07.06.2006 - Pág. 421).

E decisões recentes no mesmo sentido podem ser perfiladas nos processos: **AMS 200139000011593 - TRF 1ª REGIÃO; REO 2001131000002295 TRF 1ª REGIÃO, AMS 39728 - TRF 2ª REGIÃO.**

Destes entendimentos consolidados no **TCU** e em sede **JUDICIAL**, temos que o Edital não pode conter a exigência prevista nos **subitens 13.5 e 13.6**, por se revelar ilegal, afinal o **Conselho Regional de Administração** não se enquadra como entidade profissional competente das empresas prestadoras de serviços de mão de obra.

Entretanto, não obstante a ilegalidade de se exigir o registro no **CRA**, já que atividade fim do objeto licitado não se revelam atos de gestão ou de administração, o conteúdo previsto naquela exigência foi mais além, criando uma obrigatoriedade extra de se visar no **CRA/SE** os atestados registrados em outras unidades da federação.

Com o devido respeito, nada mais absurdo diante de falta de previsão legal nesse sentido.

A lei de Licitações é taxativa, impondo limites, ao que se pode exigir em procedimento licitatório.

O conceituado Mestre Marçal Justen Filho[1] em luzente análise dos documentos exigíveis em um processo licitatório promoveu consignação assaz pertinente e didática nesse respeito:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa, a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (destacamos). ([1]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed., São Paulo. Dialética, 2005, p. 306)".

Por sua vez o Parágrafo Primeiro do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, retro mencionado, veda aos agentes públicos as exigências que estabeleçam preferencias ou distinções em razão da sede ou domicílio das licitantes, além de não permitir a inclusão de exigências que restrinjam ou frustrem o caráter da competitividade ou promovam exigências irrelevantes. **(Grifamos)**.

É luzente o fato que ao exigir o visto no CRA/SE dos atestados registrados em outras unidades da federação o Edital promove uma exigência além das previstas na Lei de Licitações, revelando-se ainda ser uma exigência irrelevante ao objeto licitado.

Vai mais além, promove distinção em razão da sede da empresa e das Entidades da Federação, transparecendo até que os demais Estados não têm Conselhos com a mesma capacidade de atesto do Estado de Sergipe.

Vejamos o entendimento jurisprudencial da nossa Justiça:

> **ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ E FILIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE.** I. A Lei 8.666/93 não exige que a licitante apresente os documentos de regularidade fiscal da matriz e da filial. Tendo a licitante vencedora apresentado os documentos referentes à matriz, cumpre a determinação legal. Ademais, sendo a matriz vencedora do certame, cabe a ela responder pelas exigências de cunho fiscal". **(TRF 5ª REGIÃO. MAS 200785000014370. 4ª TURMA, Rel. Des. Margarida Cantarelli. DJ 16/06/2008)**.

É claro que a Lei não fez distinção, sendo correto afirmar que para comprovação, se fosse exigível, bastaria a apresentação dos documentos da sede da empresa, sem qualquer necessidade de ser referendado por outro local.

Não se diga que a **RESOLUÇÃO NORMATIVA** interna e da lavra do próprio **CRA** tem o poder de sobrepor a uma **LEI FEDERAL**.

Cremos que a proficiente Pregoeira, com o respaldo desse **Conselho**, não há de manter essa lamentável e

equivocada exigência, não só por se tratar de ilegal, mas por se constituir uma exigência discriminatória, da qual leva a crer que os demais Estados da nossa Federação são considerados inferiores ao Estado de Sergipe.

De fato, em face do princípio constitucional da reserva legal, que norteia toda a atividade Pública, à Administração Pública somente é permitido fazer o que expressamente autoriza a Lei. Diferentemente do que ocorre com o particular, a quem é permitido fazer tudo que a Lei não proíbe.

Entretanto, verifica-se que não há como criar ou acrescer exigência não prevista em Lei, já que o papel de criar Leis é do Poder Legislativo, como deve ser de amplo conhecimento da Ilustre Pregoeira desse **Conselho**.

Recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, quando da publicação do Edital Pregão Presencial **nº. 024/2015**, foi igualmente questionada pela legalidade da exigência do registro no **CRA**, e julgou **PROCEDENTE** a Impugnação de uma empresa licitante, conforme a seguinte **Decisão**:

> "**IV. DECISÃO.**
>
> Diante do exposto, a **Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe**, por meio de sua Pregoeira, **decide acatar a impugnação**, julgando-a **PROCEDENTE**, de forma a exigência contida no item 13.4.2 e 13.4.4 do Edital que exige"... **devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, devem ser desconsiderados**". (**Cópia Anexa**).

Recentemente, também, a Fundação de Saúde Parreiras Horta do Estado de Sergipe, quando da publicação do Edital Pregão Eletrônico **nº. 062/2016**, igualmente questionada pela ilegalidade da exigência do registro no **CRA**, julgou **PROCEDENTE** a Impugnação da empresa licitante que a esta subscreve, conforme a seguinte **Decisão:**

> **"Por todo alhures consignado, patente se revela a equivocada exigência e, para não se nulificar todo processo, neste diapasão a presente IMPUGNAÇÃO, deve ser acolhida, expurgando do Edital essa ilegalidade".**

III - Do Pedido

Assim sendo, por entender que o Edital do **Pregão Presencial 006/2016** deste Colegiado apresenta uma série de falhas, inconsitencias, contradições e inconstitucionalidades flagrantes e injustificaveis, e que se não canceladas, estão eivadas de vícios equivocados ou no mínimo insanáveis, o que acarretará, por conseguinte, a sua nulidade, a qual poderá ser declarada judicialmente, **VEM REQUERER** a V.Sª., reconheça procedente o presente pedido a fim de **DECRETAR SUA NULIDADE**, **CANCELANDO o subitem 13.5 e 13.6 do Edital na sua totalidade** para corrigi-lo e reeditá-lo posteriormente, escoimado dos problemas aqui suscitados, em nome da mais absoluta transparencia, ou encaminhando-o a Autoridade Superior, em obediência ao princípio de que os atos administrativos podem ser anulados ou revistos pela própria Administração, pois assim o fazendo, demonstrar-se-á uma real preocupação com os princípios do ordenamento jurídico pátrio, principalmente o da

J U S T I Ç A

Termos em que pede
E espera Deferimento.

Aracaju (SE), 16 de dezembro de 2016.

KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA.
PAULO ROBERTO DE LACERDA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 299829/SSP/AL

Keep